



54062/19

OFÍCIO Nº 1183/2019 DREG/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

Protocolo Siam: 0720815/2019

PA COPAM: 104/2009/001/2016

Assunto: Solicita manifestação.

Considerando o processo administrativo nº 104/2009/001/2016, formalizado nesta Superintendência em 23/12/2016, para regularização ambiental da instalação do abatedouro municipal de Curvelo;

Considerando a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no estado de Minas Gerais, o pequizeiro (caryocar brasiliense) e dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º - O abate do pequizeiro Caryocar brasiliense só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública** ou de **relevante interesse social**, mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de vinte e cinco mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida. (grifo nosso)

(...)

§ 3º - No Município em que houver Conselho Municipal de Meio Ambiente, o abate de pequizeiros em área **urbana** ou **distrito industrial** legalmente constituído poderá ser autorizado por esse órgão, observado o disposto neste artigo. (grifo nosso)

Considerando que as atividades de utilidade pública e de interesse social são caracterizadas, conforme definições da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado; e que conforme artigo 3º da mencionada Lei:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual; (grifo nosso)

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual; (grifo nosso)

Considerando ainda a constatação da supressão de 09 indivíduos arbóreos da espécie *caryocar brasiliense* na área do empreendimento;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

Solicita-se a manifestação do empreendedor, conforme prerrogativas legais existentes, para regularização do corte sem autorização das 9 árvores nativas na área do empreendimento.

Colocamo-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas do empreendedor ou consultoria por ele contratada.

Atenciosamente,

Aline Alves de Moura
MASP 1.093.406-5

Diretora Regional de Regularização Ambiental
Supram Central Metropolitana

Prefeitura Municipal de Curvelo
Sr. Agenor de Lima Fernandes
Rua Joaquim Felício – 770 – Centro
Curvelo/MG
CEP: 35.790-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana